

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PLURALISMO DE IDEIAS NA
EDUCAÇÃO E O SEU REFLEXO NO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**THE CONSTITUTIONAL PRICIPLE OF THE PLURALISM OF IDEAS IN
EDUCATION AND ITS REFLEX IN THE EXERCISE OF CITIZENSHIP**

Juliana da silva matos ¹
Keilla Ingrid Silva ²
José Querino Tavares Neto ³

Resumo

O artigo objetiva discorrer sobre o direito à educação na Constituição Federal de 1988 no que concerne a exigência de que o ensino deverá ser orientado pelo pluralismo de ideias. Para tanto é apresentado a educação enquanto direito subjetivo público, social e fundamental, explanando os princípios da educação estabelecidos pelo artigo 206 da Constituição. Assim, é mostrado os reflexos do pluralismo tanto no ensinos básico e superior, quanto no âmbito da sua relação com o exercício da cidadania. Diante disso conclui-se que a educação constitui um instrumento de emancipação, viabilizando o desenvolvimento de uma cidadania direta.

Palavras-chave: Pluralismo de ideias, Educação, Direito à educação, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss the right of educations as stated by the Federal Constitution of 1988 concerning the exigency that theaching shall be guided by the pluralism of ideas. For that, education is presented as a public, social and fundamental social right, explaining the education principles established by the article 206 of the Constitution. Therefore, the reflexes of the pluralism in both fundamental and higher education, as in the exercise of citizenship. In conclusion, we can state that education constitutes a measure of emancipation, making viable the development of a direct citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pluralism of ideas, Education, Right to education, Citizenship

¹ Graduanda em Direito. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq

² Graduanda em Direito. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq

³ Doutor em Direito

INTRODUÇÃO

Considerando que a educação possui função central no desenvolvimento da cidadania, o presente artigo objetiva analisar o direito à educação no que tange o princípio do pluralismo de ideias previsto no artigo 206, inciso III da Constituição Federal de 1988, bem como a sua contribuição para a edificação de um ensino emancipatório, e por consequência seus efeitos no exercício da cidadania.

Haja vista a pluralidade social, econômica, étnica e cultural brasileira é primordial que a educação esteja em consonância com essa realidade complexa, a fim de que seja possível uma interpretação não superficial dos problemas por meio do diálogo, conforme leciona Paulo Freire (1967).

Edifica-se, por consequência, ainda com arrimo em Freire (1992) uma educação libertadora, pois o estudante torna-se capaz de compreender o seu papel no cenário social., viabilizando o pluralismo jurídico comunitário-participativo, pois com o desenvolvimento de uma cidadania plena será obtido um processo deliberativo advindo dos grupos outrora subalternizados.

Assim o presente trabalho é ancorado teoricamente em Paulo Freire e Antonio Carlos Wolkmer, e a sua execução foi realizada conforme o método argumentativo.

Desse modo discorreremos sobre o direito à educação na Constituição Federal ensejando evidenciar que trata-se de um direito fundamental, direito social e direito subjetivo público.

Posteriormente assevera-se, de forma geral, sobre os princípios constitucionais que informam o direito à educação, a fim de que se possa demonstrar a aplicação do princípio do pluralismo de ideias no ensino básico, e também no ensino superior.

1 DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição de 1988 a educação trata-se de um direito subjetivo público, asseverando José Afonso da Silva (2013) que equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, sendo portanto, direito exigível juridicamente, caso não ocorra a prestação de forma espontânea. Afonso da Silva (2013) também observa que o texto constitucional estabelece a educação como direito fundamental, bem como um serviço público essencial, e por consequência é concedida preferência ao ensino público, restando a iniciativa privada, liberdade secundária e condicionada.

Como bem pondera Duarte (2006) a educação enquanto direito subjetivo público enseja resguardar interesses individuais quando os mesmos coincidem com o interesse público, pois resulta em benefícios não somente aos estudantes, mas a sociedade em sua totalidade.

Duarte (2006) ainda observa que atualmente não se trata de um problema o reconhecimento da exigibilidade individual do direito à educação, mas considerando o modelo de Estado estabelecido pela Constituição de 1988, a imposição de uma postura intervencionista nesta área social.

Sendo a educação um direito social, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, de acordo com Bulos (2015) é imposto ao Estado uma prestação positiva, ensejando assegurar o bem-estar e a igualdade. Dessa forma, possui relação direta com o direito à cidadania, pois como ressalta Vieira (2006), a cidadania inserida em uma democracia pluralista ultrapassa a tradicional ideia de escolha de representantes por meio de eleições, alçando a esfera pública não estatal, na qual os cidadãos possuem a liberdade de organização a fim de perseguir os interesses do grupo. Dessa forma, no artigo 205 da Constituição é determinado que a educação buscará o pleno desenvolvimento da pessoa, ou seja, é tutelada a dignidade humana, e ainda o preparo para o exercício da cidadania.

Assim é necessário elencar a educação como mecanismo de inclusão em espaços de poder, que tradicionalmente são restritos a classe privilegiada socioeconomicamente.

Para tanto o legislador de 1988 não se bastou em estabelecer a educação como um direito social, como também estabeleceu diretrizes para que o ensino fosse prestado com os valores idealizados na Carta Maior. Dessa forma tem-se no artigo 206 da Constituição Federal, princípios a serem aplicados na área educacional.

O primeiro desses princípios se baseia em igualdade de condições e acesso à escola, bem como em proporcionar a ampliação da rede de ensino, com a construção de escolas e universidades, bem como a inserção de políticas públicas visando a permanência dos alunos e sequência do ensino. Para tanto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -LDB), se assegurou uma série de preceitos como a divisão do ensino entre os entes federados, a obrigação de oferecer condições que facilite o acesso, como manutenção e construção de instalações escolares, transporte escolar, material didático.

Tem-se a liberdade de ensino assegurada no inciso II do artigo 206, que precede a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar qualquer pensamento, arte ou saber. No caso da aprendizagem, significa o reconhecimento que este da potencialidade

individual de cada indivíduo, com suas características próprias. Quanto ao ensino, reside na liberdade de pensamento para que o professor conhecendo as diferentes pedagogias e métodos possa fazer em situações distintas, a escolha mais apropriada. A liberdade na pesquisa, é algo imprescindível que em instituições de ensino superior, para que os pesquisadores possam realizar qualquer investigação, identificar qualquer problemática de forma ampla. (MARTINS, 2002)

A gratuidade de ensino presente no inciso IV, reafirma a educação como direito social e dever do Estado, já assegurada nos artigos 6 e 205 da Constituição de 1988. Relativo ao profissional de educação, o artigo 206 nos incisos V e VI, estabelecem sua valorização, estando garantido o plano de carreira, ingresso por concurso público e o piso salarial.

A gestão democrática, veio ampliar a questão da participação, uma vez que segundo Freire e Shor (1986) é impossível que a população possa aprender democracia, sem estar participando efetivamente dela, assim deve-se criar instancias de decisões, onde a população possa participar. Desse modo a escola deve “democratizar o poder” (FREIRE, 1993), realizando uma participação popular no ensino.

A Constituição de 1988 também fez previsão quanto ao padrão de qualidade na educação, assim o Estado não deve tão somente fornecer o acesso à escola pública gratuita, como também deve promover um ensino qualificante, que consiga ser eficaz tanto na ordem profissional quanto na formação cidadã.

O artigo 206 prevê ainda no inciso III, o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. A segunda parte do dispositivo refere-se ao já elencado no artigo 205, que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da própria sociedade, assim pode a iniciativa privada fornece-la, mas sempre se terá a fiscalização por parte do ente estatal (DI PIETRO, 2015)

2 PLURALISMO DE IDEIAS

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco simbólico/normativo do constitucionalismo latino-americano, haja vista os direitos nela ratificados. Assim, já no preâmbulo é assegurado a construção de uma sociedade igualitária, justa, fraterna e plural. Posteriormente, no artigo, inciso V é estabelecido que a República Federativa do Brasil possui como fundamento o pluralismo jurídico.

Diante disso José Afonso da Silva (2013) afirma que o caráter pluralista da sociedade é traduzido no constitucionalismo ocidental por meio da pluralidade de ideias,

a liberdade de reunião, liberdade de associação e o pluralismo de políticos, existindo, por consequência pluralismo social, político, partidário, econômico, de ideias, de instituições de ensino, cultural e de meios de informação, possibilitando a edificação de uma democracia pluralista.

Assim, a educação, inserida nesse sistema, é orientada pelo princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Sobre isso Ranieri (2012) afirma que o mencionado princípio constitui um direito de natureza instrumental, o qual se realiza mediante um comportamento de abstenção, sendo submetido ao regime de liberdades e garantias.

Desse modo, tem-se reflexos dessa norma constitucional tanto na educação básica, quanto no ensino superior, no que concerne a estruturação do currículo, metodologia de ensino, políticas de acesso e permanência, dentre outras questões que serão explanadas a seguir.

3 PLURALISMO DE IDEIAS NA EDUCAÇÃO ATUAL

A lei nº 9394/96, em seu artigo 21, incisos I e II, estabelece que a educação brasileira se estrutura em dois níveis, a educação básica e a educação superior.

A educação básica por sua vez, abrange três etapas, primeiramente o ensino infantil, o qual é de responsabilidade do município, abrange crianças de 0 (zero) à 3 (três) anos, e objetiva o desenvolvimento das capacidades sociais da criança, porém não é obrigatório. Posteriormente tem-se o ensino fundamental, possuindo início aos 6 (seis) anos, e apresenta 9 (nove) anos de duração. Esta etapa enseja a aprendizagem de conhecimento e habilidades, e é de responsabilidade gradativa dos estados, tendo em vista que os estados fazem a sua prestação. Por fim tem-se o ensino médio, com duração mínima de 3 (três) anos, sendo encargo dos estados, e deve proporcionar o aprofundamento do conhecimento e prosseguimento dos estudos.

Quanto ao ensino superior, abrange tanto a graduação como a pós-graduação, com programas de mestrado e doutorado, é encargo da União, e visa promover a aperfeiçoamento científico e cultural.

Assim, tendo por base o pluralismo de ideias, analisaremos a seguir qual a importância desse princípio em ambos os níveis da educação.

3.1 EDUCAÇÃO BÁSICA

Segundo Bourdieu (1998), o *habitus* pode ser compreendido, como a forma pela qual o indivíduo assimila e reproduz a cultura dominante, nesse contexto uma das principais maneiras de adquiri-lo é por meio do sistema de ensino, uma vez que os saberes

repassados são aqueles da classe que possui o capital financeiro e assim também o capital cultural. (SILVA, 1995)

Observa-se que pela colonização europeia, a visão eurocêntrica foi imposta aos povos que se encontravam na relação política colonial, sendo que no Brasil as culturas africana e indígena foram consideradas impróprias, impondo a essas populações um "conjunto de práticas pedagógicas de controle e submissão". (VALENTE, 1999). Devido a isso prevalece nos currículos essa concepção de conhecimento, quando existem, concretamente, diversas cosmovisões.

Na educação básica brasileira os alunos advêm principalmente das classes baixas, e devido a isso, as matérias a serem estudadas lhes proporcionam uma descontextualização de sua cultura familiar, e conseqüentemente a desvalorização desta. (LEITE, 2002). Logo, a partir da escola ocorre uma hierarquização dos indivíduos (SILVA, 1995), pois aqueles que fazem parte das classes dominantes já possuem a característica que serão repassadas nas escolas (BOURDIEU, 1977), os demais, por não estarem familiarizados com estas, apresentam dificuldades no processo de aprendizagem. (SILVA, 1995)

O sistema educacional, desse modo, transmite a sensação de naturalidade da ordem social, uma vez que aqueles que não conseguem se destacar no ambiente escolar seria devido à falta de talento (BOURDIEU, 1977). Verifica-se, por essa concepção, alguns problemas das escolas públicas, como as reprovações por não compreender as matérias ministradas em sala de aula, e o abandono da escola.

Nesse contexto a edificação de um sistema educacional pautado no pluralismo de ideias torna-se um âmbito de resistência radical e contra-hegemônica aos processos de exclusão e de desconstitucionalização do "mundo da vida", como observa Wolkmer (2006) acerca da prática de novos sujeitos históricos em tempos de transição paradigmática de uma configuração jurídica mais progressista, interdisciplinar e intercultural.

No entanto, apesar da previsão constitucional acerca do pluralismo de ideias, a inserção de outras culturas formadoras da sociedade brasileira na educação básica apresenta dificuldades. Um exemplo é a Lei nº 10.639/03, que estabelece o ensino da história e cultura afro-brasileira no ensino básico, tanto público como particular, apesar tratar-se de um início para a promoção do pluralismo nas escolas, Santos (2005) destaca que a legislação apresenta uma série de brechas que podem lhe inviabilizar, como o não "estabelecimento de metas para sua implementação, e a não referência a qualquer forma

de qualificação de professores”. O autor ainda complementa que tem-se a impressão de que a lei responsabiliza apenas o professor, dependendo da "vontade e dos esforços destes para que o ensino da História e Cultura Afro-brasileira seja ministrado em sala de aula".

Nesse sentido Silva e Oliveira (2013) puderam analisar que, há muito atraso por parte das secretárias de educação em estabelecer políticas e programas aptos a efetivar a legislação. Dentre as problemáticas apontadas está justamente “a falta de continuidades das formações de professores em que as reflexões e ações se reduzem a projetos de trabalho nas datas específicas” (SILVA, OLIVEIRA, 2013). Os autores concluem que “temos uma política educacional étnico racial que ainda não se efetiva na sua integralidade no espaço da sala de aula”. (SILVA, OLIVEIRA, 2013)

3.2 ENSINO SUPERIOR

O ensino superior público no Brasil, conforme Saveli (2010), não é assegurado no texto constitucional, isto é, não é garantido o acesso de todas as pessoas, independente da circunstância. Tem-se, portanto, um oferecimento, no qual o Estado viabiliza condições de ensino, diferente do ensino fundamental que é assegurado.

Apesar disso, Saveli (2010) ainda observa que a Constituição reconheceu a existência de direitos diferenciados aos povos subalternizados ao longo de um processo histórico que ensejou na desigualdade socioeconômica existente atual. Assim, para a construção de uma sociedade justa e igualitária, e também do desenvolvimento do país é cogente que o Estado não somente reconheça a todos o direito à educação, mas principalmente estabeleça concretas condições de acesso e permanência.

Quanto as condições de acesso, cita-se a Lei nº 12.711/2012, a qual estabelece ações afirmativas no ensino superior. Pode-se afirmar que esta política possibilita a inserção de grupos/pessoas/povos subalternizados, possibilitando que a efetividade do princípio da igualdade, ensejando ainda na construção de uma universidade plural, e por consequência contribui para a produção de um conhecimento em consonância com a realidade.

Assim, não somente no ensino, mas também na pesquisa e na extensão devem considerar a pluralidade existente, tanto no currículo dos cursos, quanto nos projetos que objetivam a comunicação com a sociedade, e no saber produzido nas pesquisas. A universidade, conforme o parâmetro sociocultural da modernidade, trata-se de um mecanismo de desenvolvimento político, todavia, Magalhães (2004) denuncia que concretamente, são um meio de colonização, por meio do discurso da colonização. Cabe ressaltar que o autor, refere-se ao colonialismo não apenas enquanto relação política, mas

também social. Tem-se, por consequência uma universidade orientada pela hegemonia do pensamento eurocêntrico, não correspondendo a complexidade epistemológica e socioeconômica existente.

Marilena Chauí (2012) aponta que Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro estabeleceram as diretrizes da universidade emancipatória, a qual deve apresentar um ensino voltado ao estudante, e fazer uso de conteúdos e métodos que viabilizem a sua a sua autonomia. Para tanto, haja vista a pluralidade cultural, étnica, social e econômica da sociedade brasileira é primordial a estruturação de um ensino superior capacidade para o recebimento dessa complexidade de pessoas.

Assim as diferenças que promovem a existência de um pluralismo de ideias devem ser utilizadas de modo a criar espaço público, semelhantemente ao que propõe Young (2011) acerca da democracia comunicativa, ou seja, as como recursos a serem usados na compreensão da discussão democrática, não como divisões a serem superadas. Com essa concepção Gustin (2012) aponta a dialogicidade como método e a autonomia interativa, discursiva participativa como fundamento das relações internas à instituições educacionais de nível superior. A pluralidade, por conseguinte, não deve ser combatida, mas sim fomentada, a fim de que as experiências individuais dos alunos potencialize a construção de um saber emancipatório.

A universidade como centro de produção do conhecimento é um espaço de poder, e quando trata-se de uma instituição pública constitui ainda maior potencial de influência na promoção de inclusão e transformação social, e principalmente na seleção dos discursos que são tidos como legítimos.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 ensejando a materialidade do direito à educação estabeleceu os princípios educacionais, dentre eles o pluralismo de ideias. Considerando que se trata de um direito fundamental, social e subjetivo público, o direito à educação exige um comportamento positivo do Estado para sua concretização.

Aliado a isso percebe-se a importância da gestão democrática na criação de espaços de discussão inclusivos e que propiciem o desenvolvimento de uma cidadania plena, e o incentivo na criação popular do saber.

No que concerne ao ensino básico verifica-se a dificuldade em trazer ao domínio das salas de aula a pluralidade, tanto cultural, quanto étnica, fazendo-se necessário não

somente a alteração dos currículos, mas principalmente a correta formação dos professores.

De modo semelhante, no ensino superior deve-se estruturar os currículos de modo a corresponder com a complexidade da sociedade, a fim de que seja viabilizada a emancipação dos estudantes. O diploma de um curso superior além de significar o desenvolvimento de uma formação mais profunda, constitui também um instrumento de ascensão social, facilitando, por consequência a sua inclusão em espaços de poder.

Assim é necessário ressaltar que somente por meio de uma educação libertadora, orientada por princípios democráticos de modo a fomentar a existência da pluralidade que será possível a edificação de espaços de poder inclusivos, nos quais os grupos subalternizados possam discursar, apresentando uma cidadania que ultrapasse o direito ao voto.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *História da Educação*. São Paulo: Moderna, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

_____. Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003.

BOURDIEU. Pierre. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz, 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

_____. PASSERON, Jean Claude. *A Reprodução*. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1975.

_____. *Cultural reproduction and social reproduction*. In Karabel, J, Halsey, A.H. *Power and ideology in education*. New York: Oxford University, 1977.

BULOS. Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 edição. Saraiva. São Paulo, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28 edição. Atlas. São Paulo, 2015.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. *Medo e ousadia: o cotidiano do professor*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Política e Educação*. São Paulo: Cortez Editora, 1993.

LEITE, Carlinda Maria Faustino. *O currículo e o multiculturalismo no sistema educativo português*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a ciência e a tecnologia, março de 2002.

MAGALHÃES, Antonio M. *A identidade do ensino superior: Política, conhecimento e educação numa época de transição*. Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

MARTINS, Vicente. *O princípio da liberdade de ensinar*. 2002. Disponível em: <file:///D:/D/Pesquisa/Educa%C3%A7%C3%A3o/O%20princ%C3%ADpio%20da%20liberdade%20de%20ensinar%20-%20Artigo%20jur%C3%ADdico%20-%20DireitoNet.html> Acesso em: 28 de fev.2017.

SANTOS, Sales Augusto dos. *A Lei nº 10.639/03 como fruto da luta anti-racista do movimento negro em: Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03/Secretaria de educação continuada, alfabetização e diversidade*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de educação continuada, alfabetização e diversidade, 2005.

SILVA, Claudionor Renato da; OLIVEIRA; Edmundo Alves de. *Política educacional étnicorracial: os 10 anos da lei 10.639/03: Discutindo gestão e políticas públicas na educação*. Disponível em: <<http://www.semacip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Pol%C3%ADtica-Educacional-%C3%89tnicorracial-Os-10-Anos-da-Lei-10.639-03.-Discutindo-Gest%C3%A3o-e-Pol%C3%ADticas-P%C3%ABlicas-na-Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2017.

SILVA, Gilda Olinto do Valle. *Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu*. Informare. Cad. Prog. Pós-grad. Ci.Inf, v.1, n.2, p. 24-36, jun/dez. 1995.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Regime Jurídico do direito à educação na Constituição Brasileira de 1988*. In: Estudos de Homenagem ao professor Doutor Jorge Miranda. Volume III Direito Constitucional e Justiça Constitucional. Editora Coimbra. Lisboa Portugal. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Gilda Olinto do Valle. *Capital cultural, classe e gênero em Bourdieu*. Informante. Cad. Pog. Pós-Grad. Ci. Inf. v. 1, n. 2, p. 24-36, jul/dez. 1995.

SAVELI, Esméria Lourdes. *A educação obrigatória nas Constituições brasileiras e nas leis educacionais delas derivadas*. Revista Contrapontos. Vol. 10, n.2 – p. 129-146/ mai-ago 2010.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Uma universidade para a inclusão e a emancipação: Reflexões*. José Geraldo de Sousa Junior (Org.). *Da universidade necessária à universidade emancipatória*. Brasília: Universidade de Brasília, 2012.